

Acórdão n. 200160

1ª Turma de Direito Privado

Processo nº: 0000172-69.2004.8.14.0074
Comarca: Vara Única da Comarca de Tailândia – PA
Apelante: MADESP Representação de Madeiras Ltda.
Advogado: Jonas Tavares Dias – OAB/PA nº 11.047-A
Apelado: Paulo Liberte Jasper
Advogado: Amarildo da Silva Leite – OAB/PA nº 7.068
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM AÇÃO BUSCA E APREENSÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO DO BEM OBJETO. LIMINAR NÃO CUMPRIDA, ANTE A NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM. VENDA DO BEM AO APELADO. EMBARGOS DE TERCEIRO AJUIZADOS PELO APELADO EM FACE DA ANTERIOR AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROPRIEDADE DO BEM COMPROVADA POR RECIBO DE COMPRA E VENDA, COM QUITAÇÃO PLENA, FIRMADO PELO APELANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, conhecer do recurso de Apelação interposto e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do eminente Magistrado Relator.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça por **MADESP REPRESENTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.**, nos presentes Embargos de Terceiro Senhor e Possuidor (processo nº 0000172-69.2004.8.14.0074) proposta por **PAULO LIBERTE JASPER**, em razão da decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Tailândia – PA, que julgou procedente o pedido do autor/apelado, tornando insubsistente a ordem de busca e apreensão do bem em questão, condenando-o ao pagamento de custas e honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em suas razões recursais, às fls. 113/117, o apelante alega a carência de ação pela ausência de objeto, eis que a apelante requereu expressamente a desistência do pedido de busca e apreensão originário dos presentes Embargos de Terceiro, além de discordar sobre a condenação em honorários advocatícios. Desta forma, requer a reforma da decisão guerreada.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos, à fl. 127.

Contrarrazões recursais às fls. 129/134, nas quais o apelado requer o desprovisionamento do recurso, mantida a sentença de 1º grau.

Manifestação do Ministério Público, em 2º grau, às fls. 141/143, se abstendo em manifestar nos autos.

Coube-me o feito em razão de redistribuição, conforme papeleta de processo à fl. 149.

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

VOTO

Inicialmente, esclareço que se aplicam ao caso os termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em sede deste E. Tribunal, vejamos o Enunciado nº 01:

Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO DO RECURSO.**

Em sede preliminar, o apelante alega que resta configurada a carência de ação no presente feito, eis que teria solicitado expressamente a desistência do pedido de busca e apreensão no processo originário dos presentes Embargos de Terceiro, causando o esvaziamento do pedido principal desta lide.

Entretanto, o pedido de desistência da referida busca e apreensão não restou devidamente comprovado. Neste sentido, o apelante juntou em sua contestação ofertada nos autos dos Embargos de Terceiro (processo nº 2004.600133-0), os documentos de fls. 40/64, entre os quais há somente a petição de fls. 44/45, dirigida ao juízo de 1º grau, nos autos do processo de Busca e Apreensão (processo nº 2000.500035-8), na qual o apelante, textualmente, requer “... *seja sustada a ordem de devolução do bem pelo Sr. Paulo Liberte Jasper a fim de que sejam evitadas quaisquer alegações de molestamento à sua posse, ao passo que a Autora está adotando as providências legais que as peculiaridades de seu caso requerem, em sede própria*”.

Ora, o apelante não acostou aos autos a manifestação do juízo de 1º grau quanto ao que requereu, além do fato de que o pedido feito no petitório citado não é pela desistência da ação, mas apenas uma sustação de ordem.

Desta forma, ausente a comprovação do alegado, rejeito a preliminar arguida e passo ao exame do mérito.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o conjunto probatório dos autos foi produzido por ambas as partes, e dentre a documentação carreada consta: (i) cópia autenticada do contrato particular de compra e venda de bem móvel, às fls. 11/13; (ii) cópia da sentença do processo de busca e apreensão nº 2000500032-8 (311/2000), conferindo ao apelado a busca e apreensão do bem objeto da presente lide; (iii) mandado (e certidão de não cumprimento) de busca e apreensão do bem, às fls. 16/18.

Pois bem. Sobre o mérito, cumpre transcrever os requisitos do Código de Processo Civil/1973, aplicável à espécie, para o aforamento dos embargos de terceiro:

Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer-lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

§1º. Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.

§2º. Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

§ 3º. Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação (grifei).

Art. 1.050. O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

§ 1º É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz.

§ 2º O possuidor direto pode alegar, com a sua posse, domínio alheio.

No caso dos autos, o apelado afirma que é legítimo proprietário e possuidor da máquina carregadeira industrial de rodas, marca Caterpillar, modelo CAT 938g, número de série 9HS00307, motor nº 55K02041, a qual foi objeto da ordem de busca e apreensão em processo originário dos presentes Embargos.

Ao contrário do que alega o apelante na contestação, o apelado não restou inadimplente no pagamento do bem em discussão, haja vista constar nos autos o recibo do valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), acostado à fl. 76 e referente ao pagamento integral do bem em discussão, recibo este firmado pela própria apelante, dando plena quitação. Assim, considerando que o apelado consta como proprietário do veículo e que não faz parte do processo de busca e apreensão, a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados nos embargos de terceiro mostra-se correta. Aliás, friso que em suas razões recursais a apelante sequer impugnou o recibo acostado aos autos, limitando-se somente em alegar a carência de ação e a condenação indevida em honorários.

Trago jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BUSCA E APREENSÃO. BEM MÓVEL. TRATOR. DESFAZIMENTO DE NEGÓCIO. LEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR CONFIRMADA, POIS ADQUIRIU E ESTAVA NA POSSE DO TRATOR OBJETO DA BUSCA E APREENSÃO DETERMINADA NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA ONDE LITIGAVAM OS RÉUS DESTE FEITO (ART. 1.046 DO CPC). AQUISIÇÃO DE BOA-FÉ QUE CONDUZ À CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO REALIZADO ENTRE OS ORA DEMANDADOS QUE NÃO PODE ATINGIR TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJ – RS. APELAÇÃO CÍVEL Nº AC 70050870237RS. RELATOR: DES. LUIZ ROBERTO IMPERATORE DE ASSIS BRASIL)

Sobre os honorários sucumbenciais, tenho que o percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa fixado na decisão objurgada é adequado considerando o caso em

comento, o trabalho e o zelo do advogado no deslinde da causa, motivo pelo qual o mantenho.

Ante o exposto, **CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para manter a decisão de primeiro grau em todos os seus termos, na esteira da fundamentação legal e jurisprudencial exposta, por ser a melhor medida de Direito ao caso concreto.

É como voto.

Belém, 04 de fevereiro de 2019.

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargador – Relator